

**LEI Nº 1727, de 07 de novembro de 2002**

**“Dispõe sobre a política municipal de proteção, controle, recuperação, conservação ambiental, melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável, cria o Fundo Especial para a Gestão Ambiental - FEGA no Município de Nova Lima e dá outras providências”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA por seus representantes legais,  
APROVA:

**CAPTULO I  
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 1.º- A política municipal de proteção, controle, recuperação, conservação ambiental, de melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável, epilogada como Política Municipal de Meio Ambiente, é fundamentada na supremacia e indisponibilidade do interesse público, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, buscando a preservação, conservação, defesa, controle e recuperação ambiental, a melhoria da qualidade de vida da população, a promoção do desenvolvimento sustentável e a educação ambiental em Nova Lima.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei e de seu regulamento, considera-se:

I - Meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Ecossistema: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

III - Salubridade Ambiental: é o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover o equilíbrio das condições ambientais e ecológicas que possam proporcionar o bem-estar da população;

IV - Qualidade de Vida : é atributo da salubridade ambiental, cuja harmonia depende a propagação e subsistência da vida em condições propícias, vertente para cada espécie.

V - Poluição ou Degradação Ambiental: qualquer alteração das condições físicas, químicas, biológicas ou sociais do ambiente, resultantes de atividades que possam:

- a) prejudicar a saúde, o sossego, a segurança ou o bem estar da população;
- b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetando as condições estéticas ou sanitárias;
- c) promover qualquer lançamento de matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- d) ocasionar danos relevantes à fauna, à flora ou qualquer recurso ambiental e outros seres vivos;
- e) ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural, artístico e paisagístico.

VI - Desenvolvimento Sustentável: é a condição de atender as necessidades de recursos da atual geração sem comprometer o direito de acesso das futuras gerações aos mesmos ou a semelhantes recursos;

VII - Áreas de Preservação Permanente - quantidades demarcadas do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito à propriedade, à preservação de suas características ambientais relevantes, assim enunciadas e com zoneamento ecológico-econômico definido em lei municipal;

Art. 2º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade para a preservação, manutenção e recuperação da qualidade de vida;

II - a articulação e integração de ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de auxílio mútuo;

III - a instrumentalização de ajustes entre governos para a descentralização das decisões relativas ao meio ambiente;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos

ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VII - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

VIII - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

IX - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

XI - promover o zoneamento ambiental.

## CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 3º - Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA), que, interagindo com entidades públicas e privadas, deverá cuidar, consoante o disposto nesta lei, da implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, atuando no sentido de preservar, conservar, defender, melhorar, recuperar e controlar o meio ambiente, bem como assegurar o uso adequado dos recursos ambientais, visando o desenvolvimento sustentável do município.

Art. 4º - Compõem a estrutura básica do SIMMA a Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMAM e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA).

§ 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM) é o órgão executivo do SIMMA.

§ 2º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), em conformidade com as Leis Municipais 1.454/95 e 1.625/99, é órgão político e colegiado, consultivo, de assessoramento ao Poder Público Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência interna.

## CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Ao Município de Nova Lima, no exercício de sua competência constitucional, cabe legislar, normatizar, exercer o poder de polícia, elaborar o conjunto de diretrizes administrativas, técnicas e científicas para o exercício do poder fiscalizatório, licenciar, mobilizar e coordenar ações, recursos humanos, financeiros,

materiais técnicos e científicos e a participação da população na execução dos objetivos e interesses estabelecidos nessa lei, devendo para tanto:

I - planejar, desenvolver estudos e ações visando à promoção, conservação, preservação, recuperação, vigilância e melhoria da qualidade e da salubridade ambientais;

II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais;

III - elaborar e implementar programas, planos e projetos de saneamento básico e de conservação e proteção ao meio ambiente;

IV - regulamentar e fiscalizar os serviços de saneamento ambiental prestados diretamente pelo Município ou através de concessões;

V - planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água para quaisquer finalidades, esgotamento sanitário, drenagem de águas e coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, ressalvadas as delegações feitas às concessionárias públicas;

VI - elaborar e coordenar a implementação de programas de educação ambiental;

VII - editar normas e padrões de controle ambiental e de saneamento básico, buscando compatibilizar qualidade e salubridade ambientais e desenvolvimento econômico;

VIII - exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;

IX - definir áreas prioritárias de ação governamental visando à melhoria da qualidade e salubridade ambientais;

X - identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos, do patrimônio cultural e áreas de interesse turístico;

XI - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

XII - estabelecer formas de cooperação com outros municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte, com o Estado ou demais entidades do governo para o planejamento, execução e operação de ações em saneamento ambiental de interesse comum a essas esferas.

XIII - aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em seus regulamentos;

Art. 6º - No campo de ação da Política Municipal de Meio Ambiente compreende ainda a regulação e fiscalização da emissão ou lançamento de resíduos sólidos, líquidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação da matéria proveniente de atividade de exploração mineral, atividade industrial de qualquer natureza, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente executar e coordenar a Política Municipal de Meio Ambiente, como órgão central de implementação desta, respeitados os limites impostos pela Lei nº 1.532/97 ou outra que trate da matéria, substituindo-a ou emendando-a.

Art. 8º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental-CODEMA, cabe, observadas as diretrizes e limites estabelecidos pelas Leis Municipais sob números 1.454/95 e 1.625/99 ou outra que trate da matéria, substituindo-a ou emendando-a, atuar como órgão político, colegiado, consultivo, de assessoramento à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e deliberativo no âmbito de sua competência interna, impendendo, inclusive, a articulação com órgãos federais, estaduais e municipais que direta ou indiretamente, tenham atribuições de proteção, conservação e recuperação do ambiente natural, melhoria da qualidade de vida e desenvolvimento sustentável.

#### CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 9º - A execução de projetos, planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em especial:

I - sistemas de captação, abastecimento e tratamento de água;

II - o transporte, a compra e a venda de água em estabelecimentos situados nos limites do Município;

III - sistemas de tratamento de esgotos, coletores-troncos, interceptores e emissários de esgotos sanitários;

IV- sistemas de drenagem e galerias de águas pluviais;

V- aterros sanitários, aterros industriais, processos e instalações para reciclagem e/ou compostagem de resíduos, área para depósitos de materiais inertes da construção civil, depósitos de sucatas em geral;

VI- parcelamento do solo urbano para qualquer finalidade e condomínios residenciais com até 800 habitações/lotês ou até 1.000.000 (um milhão) de metros quadrados, o que for menor;

VII- ferrovias e ramais ferroviários;

VIII- rodovias e novas obras viárias que possuam extensão de até 10 (dez) quilômetros ;

IX- estações e terminais de passageiros e/ou de cargas;

X- locais de armazenagem e comercialização de produtos químicos, farmacêuticos, depósitos de gás e de materiais de construção;

XI - necrotérios, locais de velórios, cemitérios e crematórios;

XII - empreendimentos que exigem movimentação de terra;

XIII - qualquer empreendimento localizado em Área de Proteção Ambiental, devidamente zoneada.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º - Os empreendimentos não licenciados ou licenciados em desconformidade com esta lei, deverão se submeter a licenciamento ambiental corretivo, cujas normas serão detalhadas em decreto regulamentar.

Art. 11 - O prazo para concessão das licenças referidas no artigo anterior será de até 3 (três) meses, ressalvados os casos em que houver a necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA com realização de audiência pública, quando o prazo será de até 6(seis) meses, contados, em qualquer hipótese, do protocolo do requerimento de licenciamento.

§ 1º - A contagem dos prazos previstos no artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor, sendo que tais suspensões somadas, não poderão ultrapassar a 3 (três) meses.

§ 2º - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão licenciador dentro do prazo máximo de 3 (três) meses contados do recebimento da respectiva notificação.

§ 3º - Os prazos estipulados no artigo poderão ser alterados com a devida motivação e com a anuência do empreendedor e do Poder Público.

Art. 12 - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus Regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos humanos e técnicos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes, observada a legislação pertinente.

Art. 13 - Na Fiscalização do cumprimento das normas de proteção e conservação do meio ambiente, ficam assegurados aos agentes públicos credenciados, a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos imobiliários, nas formas da lei.

Parágrafo único: De toda atuação deverá ser lavrado um relatório circunstanciado demonstrando a necessidade da medida adotada.

## CAPITULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14 - As infrações aos dos dispositivos desta Lei e seu Regulamento e demais normas decorrentes, serão classificadas em leves, graves ou gravíssimas, e para a imposição e gradação da penalidade a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato e suas conseqüências para a saúde pública e para o ambiente;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Parágrafo Único - O Regulamento desta Lei fixará o procedimento administrativo e estabelecerá critérios para a aplicação e imposição de pena e elaboração de normas técnicas complementares.

Art. 15 - Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

I- advertência por escrito, com forma própria, antes da efetivação de medidas indicadas neste artigo, para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II- multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), observado o disposto no Art.14 desta Lei;

III- interdição ou embargo;

IV- não concessão, restrição ou suspensão de incentivos, e proibição de contratar com o Poder Público Municipal;

V- cassação de alvarás e licenças concedidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, a ser executada pelos mesmos, em atendimento a parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16 - Constitui infração a esta lei e a seus regulamentos, notadamente, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária:

I - que resulte em efetiva poluição ambiental;

II - que cause risco de poluição do meio ambiente;

III- consistente no descumprimento de exigências técnicas ou administrativas formuladas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou dos prazos estabelecidos;

IV - de impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V - no exercício de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma;

VI - no descumprimento, no todo ou em parte, das condições e prazos previstos em termo de ajuste assinado com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VII - na inobservância dos preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental;

VIII - no fornecimento de informações incorretas a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou em caso de falta de apresentação quando devidas;

IX - de importação e comercialização de equipamentos, máquinas, meios de transporte, peças, materiais, combustíveis, produtos, matérias-primas e componentes em desconformidade ou que provoquem a desconformidade com a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem, comprovadamente, por qualquer modo a cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

#### Seção I Da formalização das sanções

Art. 17 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, contendo:

- I - o nome e o endereço do autuado;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, data e hora da sua constatação;
- III - o dispositivo legal ou regulamentar que fundamenta a autuação;

Art. 18 - O autuado deverá tomar conhecimento do auto de infração:

- I - pessoalmente;
- II - por seu representante legal ou preposto;
- III - por carta registrada, com aviso de recebimento (AR).
- IV - Por edital, contendo os mesmos dados do auto de infração, inclusive os prazos para recolhimento de multas ou obrigacionais.

Parágrafo único: A contagem do prazo editalício começará a contar da data de sua publicação, excluindo o dia da veiculação e incluindo o último.

Art.19 - Dos atos administrativos decorrentes da aplicação das penalidades desta lei ou de seus regulamentos cabem:

I - recurso ordinário, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da juntada da notificação nos autos, com efeito suspensivo, dirigido ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, que o julgará no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II- recurso especial, no prazo de 5 (dias) a contar da intimação válida da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, dirigido ao CODEMA, com efeito devolutivo, que o julgará no prazo máximo de 2 duas sessões ou sessenta dias, o que for menor;

III - recurso hierárquico, no prazo de 8 (oito) dias a contar da intimação da decisão do CODEMA, com efeito devolutivo, dirigido ao Prefeito Municipal, que o julgará no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único : É condição de admissibilidade dos recursos de que tratam os incisos II e III, a juntada da cópia autenticada da guia de recolhimento da multa, quando assim for a pena recorrida.

Art.20 - As penas pecuniárias deverão ser recolhidas ao erário no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da notificação válida.

Parágrafo único: A notificação será considerada válida quando da juntada do Aviso de Recebimento "AR" expedido por via postal, pela assinatura do notificado ou de seu representante legal apostada no auto de infração ou pelo decurso de prazo editalício, no caso de não se encontrar o notificado.

Art. 21 - Os créditos gerados para o Município pelas infrações não pagas, serão lançados em dívida ativa e executados conforme Lei Federal 6.830/80.

## CAPITULO VI DO FUNDO ESPECIAL PARA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 22 - Fica criado o Fundo Especial para a Gestão Ambiental-FEGA, vinculado orçamentariamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de concentrar recursos para projetos de interesse ambiental.

Art. 23 - Constituem receitas do Fundo Especial para a Gestão Ambiental-FEGA:

I - Os recursos provenientes de dotação específica se inserida na Lei Orçamentária Anual do Município;

II - a arrecadação de multas por infração à legislação ambiental;

III - as doações, auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em instrumentos jurídicos firmados entre ou com entidades municipais, estaduais, federais e internacionais;

IV - os recursos provenientes da cobrança de tarifas e taxas sob a esfera de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ;

V - as contribuições resultantes de doações de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais ou internacionais;

VI - os rendimentos de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VII - o saldo de exercícios anteriores;

VIII - outros rendimentos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Especial para a Gestão Ambiental.

Art. 24 - Os recursos financeiros a que se refere o artigo anterior serão depositados, em conta especial, sob o título Fundo Especial para a Gestão Ambiental-FEGA e serão movimentados de acordo com o seu regulamento, o qual estipulará os procedimentos e as normas da gestão dos mesmos, tudo em consonância com um plano de aplicação dos recursos previamente elaborado.

Parágrafo Único - O plano de aplicação do Fundo Especial para a Gestão Ambiental-FEGA, será aprovado por decreto, especificando-se as receitas e despesas para o exercício financeiro.

Art. 25 - O planejamento dos programas, projetos e atividades, bem como o plano de aplicação do FEGA será realizado por um Conselho, presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - O sobrecitado Conselho do Fundo Especial para a Gestão Ambiental, será composto por mais quatro membros, a saber:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

II - Um representante da Secretaria Municipal de fazenda;

III - Um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA,

IV - um representante indicado e eleito pelas organizações não governamentais, de caráter estatutário eminentemente ambiental, legalmente constituídas no Município;

§ 2º - A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

§ 4º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 5º - O funcionamento do Conselho e as atribuições dos membros serão estabelecidos em seu Regimento Interno.

Art. 26 - Os recursos do fundo Especial criado, serão prioritariamente utilizados para apoiar e implementar os comandos emanados do art. 197, §1º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 27 - No cumprimento dos programas, dos projetos e das atividades do FEGA, serão observadas as normas de controle interno relativas à elaboração, à execução, ao acompanhamento e à avaliação do orçamento anual, assim como aos planos plurianuais e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 28 - Fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais), para cobrir as despesas com a implementação do Fundo Especial para a Gestão Ambiental, podendo ser reaberto no limite do seu saldo para o exercício seguinte, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei n.º 4.320/64.

## CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.29 - O Poder Executivo Municipal, poderá conceder incentivos especiais, a serem definidos no Regulamento desta Lei, ao proprietário de áreas urbanas que:

I - preservar e conservar a cobertura arbórea existente em sua propriedade;

II - sofrer limitações ou restrições no uso de sua propriedade, decorrentes da proteção de ecossistemas ou conservação do solo, por iniciativa própria ou decorrente de imposição legal.

III - recuperar áreas degradadas dando-lhe soluções urbanísticas adequadas à sua vocação, segundo a lei de uso e ocupação do solo.

Art.30 - Para evitar a ocupação irregular de áreas privadas ou a expansão imotivada de áreas públicas, poderá o loteador anexar ao lote resultante do parcelamento, áreas não edificáveis ou não parceláveis, desde que se comprometa a dar tratamento ambiental adequado, ficando o infrator sujeito às penalidades impostas nesta lei e em seu regulamento.

Art.31 - Nos espaços territoriais declarados legalmente como de preservação permanente e situados em zona urbana, de expansão, aglomerados ou em áreas consolidadas como tal, a ocupação, a supressão total ou parcial de vegetação, somente será autorizada se caracterizada em processo administrativo próprio, a utilidade pública ou o interesse social, notadamente:

I - quando as características geológicas não desaconselharem o empreendimento;

II - que apresente solução mitigadora ao impacto ambiental detectável, com adoção de medidas compensatórias a serem arbitradas durante o processo administrativo de autorização;

III - quando inexistir outra alternativa locacional ou técnica ao empreendimento proposto ou o custo das alternativas se patentear inviável.

IV - que contribua para com o desenvolvimento sustentável da região de abrangência do projeto;

V - quando o empreendimento trouxer benefício social à comunidade limítrofe ou em sua área de influência, devendo nesse caso ser quantificado o benefício, sua duração, bem como a adoção de termo compensatório ao impacto ambiental;

VI - que de qualquer modo concorra com a implementação da política urbanística adotada na legislação local;

Art. 32 - Será incentivada a inclusão de conteúdos de educação ambiental, de natureza multidisciplinar, nos currículos das escolas públicas municipais, conforme programa a ser elaborado em conjunto pela Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e por uma comissão especial nomeada pelo CODEMA.

Art. 33 - É proibida a utilização de árvores para a colocação de cartazes e faixas de propaganda, bem como para o suporte de cabos, fios e instalações de qualquer natureza.

Art. 34 - É expressamente proibido a qualquer pessoa física ou jurídica o corte ou a poda de árvores em logradouro público, sem a prévia vistoria e licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art 35 - As árvores suprimidas de logradouros públicos deverão ser substituídas dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, exceto se as circunstâncias locais não aconselharem o replantio, quando então deverá ocorrer em outro lugar, de forma a garantir a densidade vegetal das adjacências.

Art. 36 - O disciplinamento municipal sobre a poda e supressão parcial ou total de vegetação de porte arbóreo, das medidas compensatórias e mitigadoras desta supressão, do replantio, do licenciamento e das demais normas pertinentes à vegetação de porte arbóreo em áreas públicas ou privadas, serão tratados no regulamento desta lei.

Art. 37- As despesas decorrentes da necessidade de execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento ou a serem abertas conforme autorização constante nesta lei.

Art. 38 - O Poder Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 39 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Lima, 07 de novembro de 2002.

  
Vitor Penido de Barros  
PREFEITO MUNICIPAL

/lb.